



Comprovante de Publicação

Nº: **26102**

Data/Hora Veiculação: **22/06/2015 16:13**

Ato: **DECISÃO/APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PREGÃO 054/2014 - PROCESSO 7989/2014**

Assunto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS**

Tipo: **Licitações - aplicação de penalidades**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **Pelo presente processo administrativo buscou-se a apuração e eventual aplicação de penalidade em face da empresa J.M.B. ARESTA ME., por conta da ausência de fornecimento de materiais impressos contratados por meio do Pregão Presencial 54/2014.**

Identificação:

2176/2015

Data Publicação :

23/06/2015

Completo

Araucária, 28 de Maio de 2015. Processo Administrativo nº 2250/2015 Objeto: Aplicação de penalidade DECISÃO Pelo presente processo administrativo buscou-se a apuração e eventual aplicação de penalidade em face da empresa J.M.B. ARESTA ME., por conta da ausência de fornecimento de materiais impressos contratados por meio do Pregão Presencial 54/2014. RELATÓRIO Os autos foram devidamente instruídos, confirmadas as pendências de entrega por meio de declaração da coordenadora da Central de Recursos Materiais, departamento responsável pelo recebimento de materiais e medicamentos. Procedeu-se a notificação da empresa requerida, a qual recusou o recebimento da notificação encaminhada ao endereço cadastrado; bem como não tomou nenhuma providência a fim de regularizar a entrega dos itens pendentes. Novamente procedeu-se o envio de notificação, porém a mesma não foi recebida pelo destinatário, conforme informação dos Correios, acostada às fls. 16-17. Até a presente data nenhuma medida foi tomada pela contratada de modo a sanar o prejuízo causado ou mesmo amenizá-lo realizando a entrega dos produtos contratados. Cumpre ressaltar que, em que pese à ausência de defesa por parte da contratada, esta Secretaria respeitou o direito ao contraditório e a ampla defesa pelo alegado. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Quando da participação do Pregão pela empresa requerida, a mesma estava ciente do prazo de entrega dos produtos para os quais logrou-se vencedora, qual seja de 20 (vinte) dias. Em que pese à expedição de notificações, estas sequer foram recebidas e nenhuma medida foi tomada pela contratada para regularizar o fornecimento dos produtos ao Município, o que acaba por caracterizar a violação aos termos do edital, resultando na aplicação de sanções estipuladas no referido edital e legislação vigente. O inadimplemento por parte da empresa requerida evidencia-se pela ausência de entrega dos produtos cotados de forma imotivada, sem qualquer notificação ou justificativa pela não entrega dos produtos. Ressalta-se ainda que, até a presente data, nenhum produto das notas de empenho emitidas foi entregue. Pelo previsto em Lei, é motivo para rescisão contratual, conforme expressa o artigo 78 da Lei de Licitações, o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.? Diante da ausência de cumprimento das obrigações estabelecidas no edital a Lei 8.666/93 determina em seu artigo 77 que, ?a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.? A Lei nº. 10.520/02 assegura em seu artigo 7º a possibilidade de rescisão contratual quando: ?Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.? Pelo ocorrido, não resta outra alternativa que não a rescisão contratual estipulada em lei e a conseqüente aplicação das penalidades previstas em lei, de modo que a contratada seja punida pela inexecução injustificada do contrato perante esta Administração. A aplicação de sanção a contratada pelo descumprimento das obrigações contratuais deve servir como forma de repelir tal atitude, evitando que novamente ocorram atrasos/ausências injustificadas nas entregas contratadas. A Lei de Licitações em seu artigo 87 garante ainda a aplicação de sanções quando da inexecução do contrato, seja total ou parcial, sendo: ?I. Advertência; II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos; IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade [...].? Ressalta-se ainda o exposto pelo parágrafo 2º do artigo 87 supra mencionado, onde assegura a aplicação de forma cumulada para ?as sanções previstas nos incisos I, III e IV [...] juntamente com a do inciso II [...].? Assim, no tocante à aplicação de multa, apresenta-se resumo dos valores devidos a serem quitados pela contratada, conforme se verifica: Nota de Empenho nº. 9093/2014 9250/2014 10646/2014 10654/2014 10679/2014 10682/2014 Data de Emissão do Empenho 30/09/2014 06/10/2014 20/11/2014 20/11/2014 20/11/2014 20/11/2014 Valor global da Nota de Empenho 25.618,00 7.418,00 2.938,00 420,00 5.494,00 299,50 Total Multa (5% do valor global da Nota de Empenho) 1.280,90 370,90 146,90 21,00 274,70 14,97 2.109,37 Além do exposto, as medidas adotadas pela Administração estão amparadas pelos Princípios jurídicos norteadores, em especial, do interesse público onde prevalece o interesse público ao interesse privado; e da continuidade, onde os serviços devem ser prestados de forma contínua, para que não sofram paralisações abruptas e imotivadas de modo que não afete o usuário em potencial. O Interesse Público que fundamentou e revestiu a contratação nada mais é senão o provimento do Direito Fundamental à Saúde, no âmbito do

Município, conforme determina o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme segue: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifo nosso) Cuida-se de um dever estatal que não pode ser obstado pelos interesses privados, ou sequer renunciado pelos destinatários deste direito, de modo que esta Administração e os usuários do sistema não podem ser lesados pelos desmandos das empresas privadas que descumprem com o contratado. Assim, além da pena de multa, entende-se necessária a aplicação do previsto pelo artigo 87, IV da Lei de Licitações, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Diante do exposto, esta Administração resolve determinar unilateralmente a rescisão contratual, conforme determina o artigo 79 da Lei de Licitações, tendo em vista a demonstração de incontroverso prejuízo à Administração Pública. DISPOSITIVO Expressamente fundamentado, esta Secretaria decide aplicar como penalidade à contratada a Declaração de Inidoneidade e conseqüente impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de cinco anos, a contar da data da publicação desta decisão na imprensa oficial do Município; e cumulativamente, o pagamento de multa, conforme determina o edital licitatório, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor global das notas de empenho emitidas, as quais elencam os produtos inadimplidos totalizando o valor de R\$ 2.109,37 (dois mil cento e nove reais e trinta e sete centavos); com o respectivo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº.164/2014 e estorno das notas de empenho emitidas para o fornecedor penalizado; em virtude do descumprimento contratual, com base na interpretação conjugada do art. 7º, da Lei 10.520/2002 e art. 87, incisos II e III da Lei 8.666/1993. No tocante a pena de multa, deverá ser recolhida no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão na imprensa oficial, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Determina-se a convocação dos licitantes remanescentes, melhores colocados nos respectivos itens para, querendo, assumirem a responsabilidade pelo fornecimento dos produtos, nas mesmas condições da primeira colocada. Restando infrutífera esta medida, aguarde-se a realização de novo processo licitatório. Extraia-se cópia integral desta decisão e encaminhe-a para a empresa J.M.B. ARESTA ME., através de correspondência com aviso de recepção (A.R.), no endereço cadastrado no sistema da Prefeitura Municipal. Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária. Após a publicação e juntada do respectivo comprovante, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Finanças para a emissão de D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal) correspondente ao valor da multa cominada, e inclusão da empresa J.M.B. ARESTA ME. no cadastro de impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cumpra-se. ROGÉRIO DONATO KAMPA Secretário Municipal de Saúde ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2015.06.22 13:32:34 -0300